

## **EMENDA N° 2 – CI**

Dê-se a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 1º do PLS nº 12, de 2012, para o art. 16-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:

**“Art. 16-A.** As empresas e cooperativas que operem frotas de táxis com vinte ou mais veículos deverão ter, no mínimo, cinco por cento da frota adaptada para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência motora sem a necessidade de serem retiradas de suas cadeiras de rodas.”

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2013.

Senador FERNANDO COLLOR, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator